



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

A SUA EXCELÊNCIA  
A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º único 453 884  
N/Referência: /10.ª CSST/2013

Data: 09 janeiro 2013

**Assunto: Texto Final da Proposta de Lei n.º 110/XII (2.ª) (GOV)**

Junto envio a Vossa Excelência, para efeitos de agendamento da respetiva votação final global em Plenário, o **Texto Final da Proposta de Lei n.º 110/XII (2.ª) (GOV)** – Estabelece um regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

José Manuel Canavarro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

Texto Final da

**Proposta de Lei n.º 110/XII (2.ª) (GOV)**

Estabelece um regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei estabelece um regime temporário de pagamento fracionado dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013.

Artigo 2.º

**Âmbito temporal**

A presente lei vigora entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2013.

Artigo 3.º

**Contratos de trabalho a termo e de trabalho temporário**

No caso dos contratos de trabalho a termo e dos contratos de trabalho temporário, a adoção de um regime de um pagamento fracionado dos subsídios de Natal e de férias idêntico ou análogo ao estabelecido na presente lei depende de acordo escrito entre as partes

Artigo 4.º

**Subsídio de Natal**

1 - O subsídio de Natal deve ser pago da seguinte forma:

a) 50% até 15 de dezembro de 2013;

b) Os restantes 50% em duodécimos ao longo do ano de 2013.

2 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.



## COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

### Artigo 5.º

#### **Subsídio de férias**

1 - O subsídio de férias deve ser pago da seguinte forma:

- a) 50% antes do início do período de férias;
- b) Os restantes 50% em duodécimos ao longo do ano de 2013.

2 - No caso de gozo interpolado de férias a parte do subsídio referida na alínea a) do número anterior, deve ser paga proporcionalmente a cada período de gozo.

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica a subsídios relativos a férias vencidas antes da entrada em vigor da presente lei, que se encontrem por liquidar.

4 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.

### Artigo 6.º

#### **Compensação**

Cessando o contrato de trabalho antes do termo do ano civil de 2013, o empregador pode recorrer a compensação de créditos quando os montantes efetivamente pagos ao trabalhador ao abrigo da presente lei excedam os que lhe seriam devidos.

### Artigo 7.º

#### **Suspensão da vigência de normas**

- 1- Durante o ano de 2013, suspende-se a vigência das normas constantes da parte final do n.º 1 do artigo 263.º e do n.º 3 do artigo 264.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, e 47/2012, de 29 de agosto.
- 2- Nos contratos previstos no artigo 3.º da presente lei só se aplica o disposto no número anterior se existir acordo escrito entre as partes para pagamento fracionado dos subsídios de Natal e de férias.



## COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

### Artigo 8.º

#### **Garantia da remuneração**

- 1- Da aplicação do disposto na presente lei não pode resultar para o trabalhador a diminuição da respetiva remuneração mensal ou anual nem dos respetivos subsídios.
- 2- Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no número anterior.
- 3- A violação do disposto no n.º 1 pode, ainda, determinar a aplicação de sanção acessória nos termos legais.

### Artigo 9.º

#### **Retenção autónoma**

Os pagamentos dos subsídios de Natal e de férias em duodécimos nos termos da presente lei são objeto de retenção autónoma, não podendo para cálculo do imposto a reter ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição do trabalhador, nos termos da lei.

### Artigo 10.º

#### **Relações entre fontes de regulação**

- 1- O regime previsto na presente lei pode ser afastado por manifestação expressa do trabalhador a exercer no prazo de 5 dias a contar da entrada em vigor da mesma, aplicando-se nesse caso as cláusulas de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho e de contrato de trabalho que disponham em sentido diferente ou, na sua ausência, o previsto no Código do Trabalho.
- 2- O disposto na presente lei não se aplica aos casos em que foi estabelecida a antecipação do pagamento dos subsídios de férias ou de Natal por acordo anterior à entrada em vigor da presente lei.

### Artigo 11.º

#### **Regime de contraordenações**

- 1- O regime geral das contraordenações laborais previsto nos artigos 548.º a 566.º do Código do Trabalho aplica-se às infrações por violação da presente lei.



**COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO**

- 2- O processamento das contraordenações laborais segue o regime processual previsto na Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, competindo ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral a instrução dos respetivos processos.

Artigo 12.º

**Produção de efeitos**

A presente lei reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2013.

Artigo 13.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 9 de janeiro de 2013.

O Presidente da Comissão,

José Manuel Canavarro